



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 65, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 38, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.696, de 23 de fevereiro de 2017, Lei de Uso do Solo no Município de Cascavel.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:

12/04/22 às 11:20


DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo é específico e visa autorizar a obtenção de alvará de funcionamento para empresas que tenham dificuldade de regularizar da forma tradicional através da regulamentação de laudo técnico elaborado por profissional capacitado que avalie as condições de higiene e segurança da edificação, através da alteração do art. 44 da Lei Municipal nº 6.696, de 2017. Ainda, alterar o zoneamento da Avenida Barão do Rio Branco e Avenida Piquiri no trecho especificado de ZICIS para ZEA 4 compatibilizando com as suas reais vocações e características de uso.

Foram anexadas ao projeto: Estudo técnico de avaliação de proposta para alteração do perímetro urbano de Cascavel e atas de reuniões do Conselho Municipal da Cidade - CONCIDADE.

É o necessário relato.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceitua os incisos VI e XXXIII, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, uma vez que é de competência do chefe do poder executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como deflagrar o processo legislativo que tratam do planejamento urbano do município de Cascavel.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

XXXIII - deflagrar o processo legislativo do projeto de lei do Plano Diretor, bem como das demais legislações suplementares e que tratam do planejamento urbano do município de Cascavel.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 38/2022.

Pedro Sampaio

Vereador /PSC/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei n. 38/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de abril de 2022.



Mazutti

Vereador/PSC



Cidão da Telepar

Vereador /PSB